



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.7.2020
COM(2020) 314 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Diretiva do Conselho

**que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da
fiscalidade**

{SEC(2020) 271 final} - {SWD(2020) 129 final} - {SWD(2020) 130 final} -
{SWD(2020) 131 final}

ANEXO

«ANEXO V

REGRAS DE COMUNICAÇÃO PARA OPERADORES DE PLATAFORMAS

O presente anexo estabelece as regras em matéria de comunicação e de diligência devida que devem ser aplicadas pelos operadores de plataformas reportantes para que os Estados-Membros possam comunicar, mediante troca automática, as informações a que se refere o artigo 8.º-AC da presente diretiva.

O presente anexo também estabelece as regras e os procedimentos administrativos de que os Estados-Membros devem dispor para assegurar a execução efetiva e o cumprimento dos procedimentos de comunicação e diligência devida nele descritos.

SECÇÃO I

DEFINIÇÕES

São aplicáveis as seguintes definições:

A. Operadores de plataformas reportantes

1. “Plataforma”, qualquer *software*, incluindo um sítio Web ou uma parte do mesmo, e aplicações, nomeadamente aplicações móveis, acessível aos utilizadores e que permite aos vendedores estarem ligados a outros utilizadores para efeitos de realização de uma atividade relevante, de forma direta ou indireta, destinada a esses utilizadores. Inclui igualmente eventuais mecanismos para cobrança e pagamento de uma contrapartida relativa à atividade relevante.

O termo “plataforma” não inclui o *software* que, sem qualquer outra intervenção na realização de uma atividade relevante, permite exclusivamente alguma das seguintes ações:

- (a) Processamento de pagamentos relativos à atividade relevante;
 - (b) Elaboração de listas ou publicidade da atividade relevante pelos utilizadores;
 - (c) Redirecionamento ou transferência de utilizadores para uma plataforma.
2. “Operador de plataforma”, uma entidade que celebra um contrato com vendedores para disponibilizar a totalidade ou parte de uma plataforma a esses vendedores.
3. “Operador de plataforma reportante”, um operador de plataforma que se encontre nalguma das seguintes situações:
 - (a) Ser residente, para efeitos fiscais, num Estado-Membro ou, caso o operador de plataforma não tenha residência fiscal num Estado-Membro, preencher alguma das seguintes condições:
 - i) ser constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro;
 - ii) ter a sua sede (incluindo a sede de direção efetiva) num Estado-Membro;
 - iii) ter um estabelecimento estável num Estado-Membro;

- (b) Não ser residente, para efeitos fiscais, nem ser constituído ou gerido num Estado-Membro, nem ter um estabelecimento estável num Estado-Membro, mas facilitar a realização de uma atividade relevante por vendedores sujeitos a comunicação ou o arrendamento de bens imóveis localizados num Estado-Membro.
- 4. “Atividade relevante”, uma atividade realizada em troca de uma contrapartida e que corresponde a uma das seguintes:
 - (a) O arrendamento de bens imóveis;
 - (b) A prestação de um serviço pessoal;
 - (c) A venda de bens;
 - (d) O aluguer de qualquer modo de transporte;
 - (e) A realização de investimentos e a concessão de empréstimos no contexto de um financiamento colaborativo, conforme definido no quadro jurídico da União relativo aos mercados financeiros.

O conceito de “atividade relevante” não inclui atividades realizadas por um vendedor na qualidade de funcionário do operador de plataforma reportante ou de uma entidade ligada ao operador de plataforma.

- 5. “Contrapartida”, qualquer forma de compensação, isenta de quaisquer taxas, comissões ou impostos retidos ou cobrados pelo operador de plataforma reportante, que é paga ou creditada a um vendedor no âmbito da atividade relevante, cujo montante é conhecido ou pode ser razoavelmente conhecido pelo operador de plataforma.
- 6. “Serviço pessoal”, um serviço que implica trabalho remunerado à hora ou à tarefa, realizado por uma ou mais pessoas que atuam de modo independente ou em nome de uma entidade, e que é prestado a pedido de um utilizador, quer em linha quer fisicamente fora de linha após ter sido facilitado através de uma plataforma.

B. Vendedores sujeitos a comunicação

- 1. “Vendedor”, um utilizador de plataforma, quer seja uma pessoa singular quer seja uma entidade, que se encontre registado na plataforma em qualquer momento durante o período a comunicar e que realiza a atividade relevante.
- 2. “Vendedor ativo”, qualquer vendedor que realiza uma atividade relevante durante o período a comunicar ou a quem é paga ou creditada uma contrapartida no âmbito uma atividade relevante durante o período a comunicar.
- 3. “Vendedor sujeito a comunicação”, qualquer vendedor ativo, exceto um vendedor excluído, que seja residente num Estado-Membro ou que tenha arrendado bens imóveis localizados num Estado-Membro.

Um vendedor sujeito a comunicação é considerado residente num Estado-Membro na aceção do primeiro parágrafo, se preencher alguma das seguintes condições durante o período a comunicar:

- (a) Ter o seu endereço principal num Estado-Membro;
- (b) Ter um número de identificação fiscal (NIF) ou um número de identificação para efeitos de IVA emitido por um Estado-Membro;

- (c) Se o vendedor for uma entidade, ter um estabelecimento estável num Estado-Membro.
4. “Vendedor excluído”, qualquer vendedor que seja uma entidade pública.

C. Outras definições

1. “Entidade”, uma pessoa coletiva ou um instrumento jurídico, como uma sociedade de capitais, uma *partnership* (sociedade de pessoas), um *trust* (estrutura fiduciária) ou uma fundação.
2. “Entidade pública”, o governo de um Estado-Membro ou outra jurisdição, qualquer subdivisão política de um Estado-Membro ou outra jurisdição (que inclui estados, províncias, distritos ou municípios), ou qualquer agência ou instrumento de intervenção totalmente detido por um Estado-Membro ou outra jurisdição ou por uma ou várias das entidades anteriormente referidas (constituindo cada uma delas uma “entidade pública”).
3. “NIF”, um número de identificação fiscal ou equivalente funcional na ausência de um número de identificação fiscal.
4. “Número de identificação para efeitos de IVA”, um número único que identifica um sujeito passivo ou uma entidade jurídica que não é um sujeito passivo que se encontram registados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado.
5. “Endereço principal”, o endereço da residência principal de um vendedor que seja uma pessoa singular, bem como o endereço da sede de um vendedor que seja uma entidade.
6. “Período a comunicar”, o ano civil relativamente ao qual está a ser concluída a comunicação nos termos da secção III.
7. “Listagem de propriedades”, todas as unidades de bens imóveis localizadas no mesmo endereço postal e oferecidas para arrendamento numa plataforma pelo mesmo vendedor.
8. “Identificador da conta financeira”, o número ou a referência de identificação único relativo à conta bancária, ou a outros serviços de pagamento semelhantes onde a contrapartida é paga ou creditada, disponível para o operador de plataforma.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA DEVIDA

Os procedimentos a seguir descritos aplicam-se para efeitos de identificação dos vendedores sujeitos a comunicação.

A. Vendedores não sujeitos a análise

A fim de determinar se um vendedor que é uma entidade pode ser considerado um vendedor excluído, descrito no ponto B, n.º 4, o operador de plataforma reportante pode basear-se nas informações disponíveis ao público ou numa confirmação por parte do vendedor que é uma entidade.

B. Recolha das informações relativas ao vendedor

1. O operador de plataforma reportante recolhe as seguintes informações para cada vendedor que seja uma pessoa singular:
 - (a) O nome próprio e o apelido;
 - (b) O endereço principal;
 - (c) Qualquer NIF emitido ao vendedor, incluindo cada Estado-Membro de emissão;
 - (d) O número de identificação para efeitos de IVA do vendedor, caso exista;
 - (e) A data de nascimento.
2. O operador de plataforma reportante recolhe as seguintes informações para cada vendedor que seja uma entidade e não seja um vendedor excluído:
 - (a) A denominação legal;
 - (b) O endereço principal;
 - (c) Qualquer NIF emitido ao vendedor, incluindo cada Estado-Membro de emissão;
 - (d) O número de identificação para efeitos de IVA do vendedor, caso exista;
 - (e) O registo comercial;
 - (f) a existência de um estabelecimento estável na União, se disponível, com indicação de cada Estado-Membro em que esteja situado esse estabelecimento estável.
3. Não obstante o disposto no ponto B, n.º 1 e 2, o operador de plataforma reportante não é obrigado a recolher as informações referidas no ponto B, n.º 1, alíneas b) a e), e no ponto B, n.º 2, alíneas b) a f), caso se baseie numa confirmação direta da identidade e da residência do vendedor obtida através de um serviço de identificação disponibilizado por um Estado-Membro ou pela União para averiguar a identidade e a residência fiscal do vendedor.
4. Não obstante o disposto no ponto B, n.º 1, alínea c), e no ponto B, n.º 2, alíneas c) e e), não é necessário recolher informações sobre o NIF ou o registo comercial, conforme o caso, nas seguintes situações:
 - (a) O Estado-Membro de residência do vendedor não emite um NIF nem um registo comercial ao vendedor;
 - (b) O Estado-Membro de residência do vendedor não exige a recolha do NIF emitido a esse vendedor.

C. Verificação das informações relativas ao vendedor

1. O operador de plataforma reportante determina se as informações recolhidas nos termos dos pontos A, B, n.º 1, B, n.º 2, alínea a) a e) e E são fiáveis, utilizando todas as informações e todos os documentos de que dispõe nos seus registos, bem como qualquer interface eletrónica disponibilizada gratuitamente por um Estado-Membro ou pela União para averiguar a validade do número de identificação fiscal e/ou do número de identificação para efeitos de IVA.

2. Não obstante o disposto no ponto C, n.º 1, a fim de concluir os procedimentos de diligência devida nos termos do ponto F, n.º 2, o operador de plataforma pode determinar se as informações recolhidas em conformidade com os pontos A, B, n.º 1, B, n.º 2, alínea a) a e) e E são fiáveis, utilizando as informações e os documentos de que dispõe nos seus registos passíveis de serem pesquisados em linha.
3. Em aplicação do ponto F, n.º 3, alínea b), e não obstante o ponto C, n.ºs 1 e 2, nos casos em que o operador de plataforma reportante tenha motivos para crer que algum dos elementos de informação descritos no ponto B ou no ponto E pode estar incorreto em virtude de informações fornecidas pela autoridade competente de um Estado-Membro no âmbito de um pedido relativo a um vendedor específico, solicita ao vendedor que corrija os elementos de informação considerados incorretos e que forneça documentos, dados ou informações de apoio fiáveis e emitidos por uma fonte independente, tais como:
 - a) Um documento de identificação válido emitido pelas autoridades nacionais;
 - b) Um certificado de residência fiscal recente.

D. Determinação do(s) Estado(s)-Membro(s) de residência do vendedor para efeitos da presente diretiva

1. O operador de plataforma reportante considera o vendedor como residente no Estado-Membro do seu endereço principal. Se o Estado-Membro de residência não for o do endereço principal do vendedor, o operador de plataforma reportante considera que o vendedor também é residente do Estado-Membro que emitiu o NIF ou o número de identificação para efeitos de IVA. Se que o vendedor tiver fornecido informações relativas à existência de um estabelecimento estável nos termos do ponto B, n.º 2, alínea f), o operador de plataforma reportante considera que o vendedor também é residente do respetivo Estado-Membro indicado pelo vendedor.
2. Não obstante o disposto no ponto D, n.º 1, o operador de plataforma reportante considera que o vendedor é residente de cada Estado-Membro confirmado por um serviço de identificação eletrónica disponibilizado por um Estado-Membro ou pela União, nos termos do ponto B, n.º 3.

E. Recolha de informações sobre bens imóveis arrendados

Caso o vendedor exerça numa atividade relevante que implique o arrendamento de bens imóveis, o operador de plataforma reportante recolhe o endereço de cada listagem de propriedades e, caso tenha sido emitido, o respetivo número de registo predial.

F. Calendário e validade dos procedimentos de diligência devida

1. O operador de plataforma reportante deve concluir os procedimentos de diligência devida previstos nos pontos A a E até 31 de dezembro do período a comunicar.
2. Não obstante o disposto no ponto F, n.º 1, no que diz respeito aos vendedores que já se encontravam registados na plataforma em 1 de janeiro de 2022, ou na data em que a entidade se tornar um operador de plataforma reportante, os procedimentos de diligência devida previstos nos pontos A a E devem estar concluídos até 31 de dezembro do segundo período a comunicar para o operador de plataforma reportante.

3. Não obstante o ponto F, n.º 1, o operador de plataforma reportante pode basear-se nos procedimentos de diligência devida realizados em relação aos períodos a comunicar anteriores, desde que:
 - (a) As informações relativas ao vendedor exigidas no ponto B, n.ºs 1 e 2, tenham sido quer recolhidas e verificadas quer confirmadas nos 36 meses anteriores; e
 - (b) O operador de plataforma reportante não tenha motivos para saber que as informações recolhidas nos termos dos pontos A, B e E sejam ou se tenham tornado pouco fiáveis ou incorretas.

G. Aplicação dos procedimentos de diligência devida apenas a vendedores ativos

O operador de plataforma reportante pode escolher realizar os procedimentos de diligência devida nos termos dos pontos A a F apenas em relação aos vendedores ativos.

H. Realização dos procedimentos de diligência devida por terceiros

1. O operador de plataforma reportante pode confiar a um terceiro prestador de serviços o cumprimento das obrigações em matéria de diligência devida previstas na presente secção, mas tais obrigações continuam a ser da responsabilidade do operador de plataforma reportante.
2. Sempre que um operador de plataforma cumpra as obrigações em matéria de diligência devida para um operador de plataforma reportante em relação à mesma plataforma nos termos do ponto H, n.º 1, esse operador de plataforma deve realizar os procedimentos de diligência devida em conformidade com as regras previstas na presente secção.

SECÇÃO III

OBRIGAÇÕES DE COMUNICAÇÃO

A. Calendário e modalidades de comunicação

1. Um operador de plataforma reportante na aceção da secção I, ponto A, n.º 3, alínea a), comunica à autoridade competente do Estado-Membro determinada em conformidade com a secção I, ponto A, n.º 3, alínea a), as informações previstas no ponto B da presente secção no que se refere ao período a comunicar, o mais tardar em 31 de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que o vendedor é identificado como vendedor reportante.
2. Se um operador de plataforma reportante na aceção da secção I, ponto A, n.º 3, alínea a), preencher alguma das condições aí elencadas em mais do que um Estado-Membro, deve escolher um desses Estados-Membros para cumprir as obrigações de comunicação previstas na presente secção. Esse operador de plataforma reportante comunica as informações elencadas no ponto B da presente secção, relativamente ao período a comunicar, à autoridade competente do Estado-Membro escolhido, conforme determinado em conformidade com a secção IV, ponto E, n.º 1, o mais tardar em 31 de janeiro do ano seguinte ao ano civil no qual a contrapartida é paga ou creditada a um vendedor sujeito a comunicação pela atividade relevante.
3. Um operador de plataforma reportante na aceção da secção I, ponto A, n.º 3, alínea b), comunica as informações elencadas no ponto B da presente secção,

relativamente ao período a comunicar, à autoridade competente do Estado-Membro de registo, conforme determinado em conformidade com a secção IV, ponto F, n.º 1, o mais tardar em 31 de janeiro do ano seguinte ao ano civil no qual a contrapartida é paga ou creditada a um vendedor sujeito a comunicação pela atividade relevante.

4. Um operador de plataforma reportante fornece igualmente as informações previstas no ponto B, n.ºs 2 e 3, ao vendedor sujeito a comunicação a que estas se referem, o mais tardar em 31 de janeiro do ano seguinte ao ano civil no qual a contrapartida é paga ou creditada a um vendedor sujeito a comunicação por uma atividade relevante.
5. As informações relativas à contrapartida paga ou creditada em moeda fiduciária são comunicadas na moeda em que essa contrapartida foi paga ou creditada. Caso a contrapartida tenha sido paga ou creditada de uma forma que não em moeda fiduciária, deve ser comunicada na moeda local, convertida ou avaliada de um modo determinado de forma coerente pelo operador de plataforma reportante.
6. As informações sobre a contrapartida e outros montantes são comunicadas em relação ao trimestre do período a comunicar no qual a contrapartida foi paga ou creditada.

B. Informações a comunicar

Cada operador de plataforma reportante comunica as seguintes informações:

1. O nome, o endereço da sede social e o NIF do operador de plataforma reportante, bem como a(s) denominação(ões) comercia(is) da(s) plataforma(s) relativamente à(s) qual(is) o operador de plataforma reportante está a comunicar.
2. No que se refere a cada vendedor sujeito a comunicação que realizou uma atividade relevante que não o arrendamento de bens imóveis:
 - a) Os elementos de informação que devem ser recolhidos nos termos da secção II, ponto B;
 - b) O identificador da conta financeira, na medida em que esteja disponível para o operador da plataforma reportante e a autoridade competente do Estado-Membro onde o vendedor sujeito a comunicação é residente não tenha notificado as autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros de que não pretende usar o identificador da conta financeira para esse efeito;
 - c) Quando for diferente do nome do vendedor sujeito a comunicação, o nome do titular da conta financeira onde a contrapartida é paga ou creditada, na medida em que esteja disponível para o operador de plataforma reportante, bem como qualquer outra informação de identificação de que o operador de plataforma reportante disponha em relação a esse titular de conta;
 - d) Cada Estado-Membro em que o vendedor sujeito a comunicação seja residente para efeitos da presente diretiva, nos termos da secção I, ponto B, n.º 3;
 - e) O montante total da contrapartida paga ou creditada durante cada trimestre do período a comunicar;
 - f) Quaisquer taxas, comissões ou impostos retidos ou cobrados pela plataforma reportante durante cada trimestre do período a comunicar.
3. No que se refere a cada vendedor sujeito a comunicação que prestou serviços de arrendamento de bens imóveis:

- a) Os elementos de informação que devem ser recolhidos nos termos da secção II, ponto B;
- b) O identificador da conta financeira, na medida em que esteja disponível para o operador da plataforma reportante e a autoridade competente do Estado-Membro onde o vendedor sujeito a comunicação é residente não tenha notificado as autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros de que não pretende usar o identificador da conta financeira para esse efeito;
- c) Quando for diferente do nome do vendedor sujeito a comunicação, o nome do titular da conta financeira onde a contrapartida é paga ou creditada, na medida em que esteja disponível para o operador de plataforma reportante, bem como qualquer outra informação de identificação financeira de que o operador de plataforma reportante disponha em relação a esse titular de conta;
- d) Cada Estado-Membro em que o vendedor sujeito a comunicação seja residente para efeitos da presente diretiva, nos termos da secção I, ponto B, n.º 3;
- e) O endereço de cada listagem de propriedades, determinado com base nos procedimentos previstos na secção II, ponto E, e o respetivo número de registo predial, caso exista;
- f) O montante total da contrapartida paga ou creditada durante cada trimestre do período a comunicar;
- g) Quaisquer taxas, comissões ou impostos retidos ou cobrados pelo operador de plataforma reportante durante cada trimestre do período a comunicar;
- h) Sempre que essa informação estiver disponível, o número de dias de arrendamento para cada listagem de propriedades durante o período a comunicar e o tipo de cada listagem de propriedades.

SECÇÃO IV

EXECUÇÃO EFETIVA

Nos termos do artigo 8.º-AC, os Estados-Membros implementar regras e procedimentos administrativos que assegurem a execução efetiva e o cumprimento das obrigações em matéria de diligência devida e de comunicação estabelecidas nas secções II e III do presente anexo.

A. Regras destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações de recolha e de verificação previstas na secção II

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de plataformas reportantes assegurem o cumprimento das obrigações de recolha e de verificação, nos termos da secção II, em relação aos seus vendedores sujeitos a comunicação.
2. Se um vendedor sujeito a comunicação não fornecer as informações necessárias nos termos da secção II após dois avisos na sequência do pedido inicial do operador de plataforma reportante, este encerra a conta do vendedor e impede que este se registre novamente na plataforma durante um período de seis meses ou retém o pagamento da contrapartida ao vendedor.

B. Regras que obrigam os operadores de plataformas reportantes a manter registos das medidas tomadas e das informações que tenham servido de base à execução dos procedimentos de diligência devida e das obrigações de comunicação, bem como das medidas adequadas para obter esses registos

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir que os operadores de plataformas reportantes mantenham registos das medidas tomadas e das informações que tenham servido de base à execução dos procedimentos de diligência devida e das obrigações de comunicação previstas nas secções II e III. Estes registos devem manter-se disponíveis durante um período de tempo suficientemente longo e, em todo o caso, durante um período não inferior a cinco anos, mas não superior a sete anos, após a conclusão do período a comunicar ao qual dizem respeito.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, incluindo a possibilidade de enviar uma injunção de comunicação aos operadores de plataformas reportantes, para assegurar que todas as informações necessárias são comunicadas à autoridade competente, para que esta possa cumprir a obrigação de comunicação de informações em conformidade com o artigo 8.º-AC, n.º 2.

C. Procedimentos administrativos para verificar o cumprimento, por parte dos operadores de plataformas reportantes, dos procedimentos de diligência devida e das obrigações de comunicação

Os Estados-Membros estabelecem procedimentos administrativos para verificar o cumprimento, por parte dos operadores de plataformas reportantes, dos procedimentos de diligência devida e das obrigações de comunicação previstas nas secções II e III.

D. Procedimentos administrativos para assegurar um acompanhamento dos operadores de plataformas reportantes quando forem comunicadas informações incompletas ou inexatas

Os Estados-Membros estabelecem procedimentos que permitam assegurar um acompanhamento dos operadores de plataformas reportantes quando as informações comunicadas forem incompletas ou inexatas.

E. Procedimento administrativo para a escolha de um único Estado-Membro no qual apresentar as comunicações

Se um operador de plataforma reportante na aceção da secção I, ponto A, n.º 3, alínea a), preencher alguma das condições aí elencadas em mais do que um Estado-Membro, escolhe um desses Estados-Membros para cumprir as suas obrigações de comunicação nos termos da secção III. O operador de plataforma reportante notifica a sua escolha a todas as autoridades competentes desses Estados-Membros.

F. Procedimento administrativo para o registo único de um operador de plataforma reportante

1. Um operador de plataforma reportante na aceção da secção I, ponto A, n.º 3, alínea b), deve registar-se junto da autoridade competente de qualquer Estado-Membro nos termos do artigo 8.º-AC, n.º 4, quando iniciar a sua atividade como

operador de plataforma. Caso esse operador de plataforma reportante já esteja identificado para efeitos de IVA na União ao abrigo do regime especial previsto no artigo 358.º-A e seguintes da Diretiva 2006/112/CE do Conselho¹ ou do regime especial previsto no artigo 369.º-A e seguintes da mesma diretiva, não deve registar-se noutra Estado-Membro.

2. O operador de plataforma reportante comunica ao Estado-Membro no qual efetuou o registo único as seguintes informações a seu respeito:
 - (a) Nome;
 - (b) Endereço postal;
 - (c) Endereços eletrónicos, incluindo os sítios Web;
 - (d) Qualquer NIF emitido ao operador de plataforma reportante;
 - (e) Declaração de que a plataforma ainda não está identificada para efeitos de IVA na União.
3. O operador de plataforma reportante notifica o Estado-Membro no qual efetuou o registo único de quaisquer alterações às informações prestadas nos termos do ponto F, n.º 2.
4. O Estado-Membro no qual efetuou o registo único atribui um número de identificação individual ao operador de plataforma reportante e notifica-o através de meios eletrónicos.
5. O Estado-Membro no qual efetuou o registo único elimina o operador de plataforma reportante do registo nos seguintes casos:
 - (a) Se operador de plataforma notificar o Estado-Membro de que já não exerce qualquer atividade enquanto operador de plataforma;
 - (b) Se, na ausência de uma notificação nos termos da alínea a), existirem razões para supor que um operador de plataforma cessou a sua atividade;
 - (c) Se o operador de plataforma deixar de preencher as condições previstas na secção I, ponto A, n.º 3, alínea b).».

¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).